



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000230-49.2020.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes MERCADINHO JARDIM DO VALE LTDA ME (POR CURADOR) e SEBASTIÃO MIGUEL FACURI (POR CURADOR), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA PR/SP/RJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2172

APELAÇÃO Nº.: 1000230-49.2020.8.26.0220

FORO: Guaratinguetá

APELANTES: Mercadinho Jardim do Vale Ltda ME e Sebastião Miguel Facuri (Réus)

APELADA: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba PR/SP/RJ (Autora)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de abertura de conta corrente e adesão a cheque especial e cartão de crédito – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Irresignação dos réus – Preliminar visando à concessão da gratuidade da justiça – Benesse indeferida pelo juízo a quo – Ausência de elementos probatórios que infirmem a conclusão denegatória adotada na sentença – Réus citados por edital e representados por curador especial – Recurso dispensado de preparo independentemente do indeferimento da gratuidade – Exibição de contrato de abertura de conta corrente, acompanhado de extrato referente a período iniciado na data da abertura da conta e de faturas que demonstram a origem e evolução dos débitos – Documentação bastante para embasar a cobrança – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 415/417, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 30.766,87 (trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) à autora, com incidência de correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora legais, ambos da distribuição, além de indeferir os benefícios da gratuidade aos réus, condenando-os ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários

advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignados, por intermédio de curador especial, os réus apelam visando à modificação do r. *decisum*. Inicialmente, requerem a concessão da gratuidade da justiça; no mais, reiteram a peça defensiva, fundamentada na alegada inexistência de documentos que demonstrem a origem, a validade e a regularidade do débito cobrado.

O recurso é tempestivo, não foi preparado e foi respondido às fls. 428/430.

É o relatório.

De início, constata-se que os réus-apelantes, em tópico dedicado aos pressupostos de admissibilidade do recurso, requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça; porém, a benesse foi indeferida pelo D. Magistrado *a quo* em capítulo da r. sentença vergastada (fls. 415/417), de modo que o pedido de gratuidade judiciária constitui, em verdade, questão de mérito do próprio apelo, a ser examinada preliminarmente (artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem, os apelantes formularam o pedido sem, contudo, carrear quaisquer elementos probatórios que infirmassem a conclusão denegatória adotada na sentença.

Por oportuno, o fato de estarem representados por curador especial nomeado através de convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (fls. 395) não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da gratuidade judiciária, mormente porque a nomeação se deu em virtude da citação editalícia (fls. 390/391).

Por outro lado, despicienda e inoportuna a intimação dos apelantes para que apresentassem documentação apta a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, porquanto o curador especial não possui contato direto com os representados.

Dito isso, fica mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, independentemente do indeferimento da benesse, o advogado dativo, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II, do artigo 72, do Código de Processo Civil, está **dispensado do recolhimento de preparo recursal**, em observância aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confira-se:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CURADORIA*

ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. ART. 72, II, DO CPC. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. DESNECESSIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA AFASTAR A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973. (...) 3. A nomeação de curador especial, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 72 do CPC (correspondente ao art. 9º, II, do CPC de 1973), está calcada nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, de sorte que o instituto é servil à defesa dos interesses do curatelado em situações de vulnerabilidade que ultrapassam o critério sócio-econômico. Precedente: REsp 511.805/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ de 31/08/2006, p. 198. 4. O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco. 5. As despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial - dentre elas o preparo recursal - serão custeadas pelo vencido ao final do processo, consoante disposto no caput do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, observado o regramento relativo à gratuidade de justiça. (...) 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a pena de deserção do recurso especial. Agravo nos próprios autos não conhecido.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 18/08/2017).

Assim, mesmo diante do indeferimento da gratuidade, que ora se mantém, não se exige o adiantamento de custas ou preparo para a interposição de recursos.

Superada a questão atinente à admissibilidade do recurso, no **mérito** a r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio no tocante ao reconhecimento da existência e legitimidade do débito exigido, não infirmada pelas razões apresentadas pelos réus-apelantes.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(...) Trata-se de ação de cobrança, em que pretende a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de dívida oriunda de saldo negativo em conta corrente e fatura inadimplida de cartão de crédito.

É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois suficientes os documentos juntados aos autos, mostrando-se desnecessária a dilação probatória para o desate da lide. As partes assim também pretenderam.

O pedido é procedente.

A pretensão encontra amparo nos

documentos que instruem a inicial e indicam a adesão, pela empresa requerida e tendo por avalista a pessoa física, de contrato de conta corrente e cartão de crédito, bem como a existência de saldo negativo e inadimplemento de faturas.

A seu turno, em que pese tenha sido citado por edital e apresentado manifestação por curador especial, a contestação por negativa geral não tem o condão de afastar os elementos probatórios trazidos pela outra parte, vez que não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.

Frise-se que foram realizadas pesquisas para localização da parte requerida, bem como tentada a citação pessoal, restando esgotadas as possibilidades, não havendo que se falar em nulidade.

Desta forma, comprovada a existência da relação entre as partes, de rigor a procedência da pretensão. Os valores atribuídos pelo autor devem ser acatados, uma vez que não houve impugnação pela parte contrária. (...)” (fls. 415/417).

Efetivamente, ao contrário do que sustentam os réus-apelantes, os documentos encartados são bastantes para embasar a cobrança.

De fato, a cooperativa-apelada comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, através da “Ficha Matrícula e Proposta de Admissão e de Abertura de Conta de Depósito e Adesão a Produtos e Serviços” devidamente assinada (fls. 65/70), na qual os apelantes aderiram expressamente à contratação de cheque especial e cartão de crédito vinculados à respectiva conta.

Além dos documentos comprobatórios das contratações, a apelada também apresentou provas da utilização dos créditos oferecidos e do inadimplemento dos apelantes.

Com efeito, a instituição financeira exibiu o extrato de movimentação da conta corrente referente ao período iniciado com a respectiva abertura, com todos os lançamentos que repercutiram na formação de saldo devedor de cheque especial (fls. 102/117), além das faturas de cartão de crédito, com todas as despesas, encargos e consectários incidentes em virtude do não pagamento (fls. 118/132).

Destarte, diante da regular instrução da petição inicial e à míngua de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, forçoso confirmar a r. sentença de procedência.

Sintetizando o exposto, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos aos dos autos.

“AÇÃO DE COBRANÇA. CURADOR ESPECIAL. Indeferimento do pleito de assistência judiciária que não obsta o conhecimento do recurso, dispensada a necessidade de recolhimento do preparo. Precedentes do C. STJ. CITAÇÃO. Nulidade de citação afastada. Ato citatório, concretizado via edital, que não contém nenhuma mácula capaz de invalidá-lo. CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO. Inicial instruída com as faturas que demonstram as compras realizadas pela ré

e extratos bancários, bem como o demonstrativo de débito. Documentação suficiente para embasar a ação. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002663-81.2022.8.26.0664; Rel. Des.: AFONSO BRÁZ; j: 17/12/2024).

“COBRANÇA – Saldo devedor oriundo de empréstimo bancário creditado em conta-corrente, com amortização parcelada, sendo quitada apenas as quatro primeiras parcelas – Contestação por negativa geral por curador especial – Pretensão julgada antecipadamente e procedente porque o banco autor comprovou a existência do crédito – Irresignação recursal da parte ré por negativa geral – PROVA - Necessidade da juntada de documentos que explicitem a dívida e sua evolução, além da efetiva disponibilização ao correntista – Exibição de contrato de abertura de conta-corrente, acompanhado de extrato no qual apontando lançamento do crédito sem qualquer estorno, bem como demonstrativo de evolução no qual indicada a quitação de algumas parcelas – Suficiência como 'prova escrita' da do crédito, inclusive para instrumentalizar ação monitória de rito mais simples, suprindo o requisito do artigo 373 do C.P.C. – Cobrança procedente – Sentença mantida – Apelação não provida.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1022231-68.2017.8.26.0564; Rel. Des.: JACOB VALENTE; j: 04/09/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária arbitrada em favor do patrono da autora-apelada para 12% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator